



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ED no RecCrimEleit nº 0600544-54.2020.6.21.0030

Embargante: JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
 DE GONZALES**

O **Ministério Público Eleitoral** vem, por sua agente signatária, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho lançado nos autos (ID 46202208), apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE** em face do v. acórdão (ID 46193364) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu recurso criminal apenas para afastar a fixação de valor mínimo de reparação por danos morais, mantendo, no entanto, a condenação pela prática do crime de injúria eleitoral (art. 326 c/c art. 327, III, do Código Eleitoral)

Sustenta o embargante, em apertada síntese, a existência de **omissão** no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgado no que tange ao indeferimento do benefício da **gratuidade da justiça** e à manutenção da condenação ao pagamento de **honorários à advogada dativa** no montante de R\$8.207,00. Argumenta que o Tribunal baseou sua decisão em premissas financeiras superadas, desconsiderando documentos cruciais anexados aos autos em sede de memoriais antes do julgamento, os quais comprovam seu desligamento do Exército Brasileiro (agosto/2025) e a cassação de seu mandato de vereador (outubro/2025), resultando em sua atual condição de hipossuficiência. (ID 46196884)

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.
É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao embargante. Vejamos.

Diferente do alegado pelo Embargante, não há omissão a ser sanada. O Tribunal manifestou-se expressamente sobre a obrigação do réu "não pobre" de arcar com os honorários do defensor dativo, conforme o art. 263, parágrafo único, do CPP.

Conforme consignado na sentença e mantido no acórdão, o réu possuía plena capacidade financeira durante a instrução processual pois:

- a) atuava como Terceiro-Sargento do Exército Brasileiro;
- b) ocupou o cargo de Vereador em Santana do Livramento, com subsídio mensal de **R\$ 6.646,42**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) a nomeação de defensora dativa ocorreu não por pobreza, mas para garantir a ampla defesa diante da não constituição de advogado à época.

Assim, verifica-se que os documentos trazidos pelo Embargante (Id. 46196887 e 46196891) confirmam fatos posteriores que não alteram a higidez do julgamento: **Perda de Mandato** (O Decreto Legislativo nº 4872 declarou a perda do mandato de vereador em **23 de outubro de 2025** por infração político-administrativa) e **Saída do Exército** (O licenciamento das fileiras do Exército ocorreu em **8 de agosto de 2025** por término de prorrogação e falta de requisitos morais/disciplinares)

Nessa senda, a alteração superveniente da condição financeira do Embargante — motivada, inclusive, por condutas desabonadoras que levaram à cassação e ao licenciamento *ex officio* — não tem o condão de retroagir para conferir assistência judiciária gratuita em processo cuja instrução e condenação basearam-se em sua comprovada capacidade econômica.

Com efeito, o recorrente busca, na verdade, o **reexame da matéria e a reforma da decisão**, o que é vedado na via estreita dos aclaratórios.

Ademais, o acórdão já operou redução significativa nos honorários, fixando-os em **R\$ 1.610,49**, valor este condizente com os parâmetros do Conselho da Justiça Federal (CJF) e a capacidade do réu demonstrada nos autos.

Por essas razões, **não deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** dos embargos declaratórios.

Porto Alegre, 20 de abril de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar